



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10945.900188/2010-61  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3001-000.168 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Data** 15 de abril de 2019  
**Assunto** IPI. PER/DCOMP. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.  
**Recorrente** LAGES PATAGÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada no recurso e converter o julgamento em Diligência à Repartição de Origem, para intimar o contribuinte a exhibir, em inteiro teor, cópias da petição inicial e da sentença, do comprovante do depósito judicial, e do andamento atual da demanda, inclusive com exibição também de Acórdãos porventura já proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, e/ou pelo próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ;

(assinado digitalmente)  
Marcos Roberto da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)  
Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva, Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

## **RELATÓRIO.**

Adoto por transcrição o relatório constante da decisão recorrida(fl. 75/76),  
*verbis.*

*Despacho Decisório que homologou parcialmente as compensações declaradas, em razão da glosa dos créditos advindos de empresa optante pelo SIMPLES.*

*Basicamente a manifestante alega o seguinte:*

*frise-se que no despacho não está fundamentado o motivo porque o crédito foi glosado, haja vista que a nota fiscal e o fornecedor foi corretamente informado, conforme documentos anexos (**relatório completo do pedido de ressarcimento e cópia da nota fiscal**). (grifos do original).*

*Assim sendo, não há motivos para a Autoridade glosar o referido crédito.*

*Também teve considerações sobre o prazo para apresentação da manifestação e sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.*

Ao manter o Despacho Decisório, o v. Acórdão guerreado sustentou que a glosa decorreu do fato de se tratar de crédito de IPI oriundo de empresas optante pelo SIMPLES, não gerando direito ao pretendido crédito, nos termos das normas insculpidas no art. 5º da Lei 9.317/1996, *verbis*.

*Art. 5º O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos seguintes percentuais:*

*§ 5º - A inscrição no SIMPLES veda, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos ao IPI e ao ICMS.*

*§ 6º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica relativamente ao ICMS, caso a Unidade Federada em que esteja localizada a microempresa ou empresa de pequeno porte não tenha aderido ao SIMPLES, nos termos do art. 4º.*

Regularmente intimada do v. acórdão recorrido em 26 de maio de 2014 (fls. 78/80), ingressou o contribuinte com Recurso Voluntário em 25 de junho de 2014 (fls. 84/95), reiterando sua Manifestação de Inconformidade e acrescentando, em preliminar : (a) - que ajuizou ação judicial anulatória de débito fiscal sob o nº 5003993-690.2014.404.7002/PR, em tramite perante a 1ª Vara Federal de Foz do Iguaçu, requerendo em síntese que fossem declaradas como regulares todas as compensações listadas nos 33 (trinta e três) PER/DCOMPE que relaciona (fls. 87/88); (b) - que em sede de tutela antecipada, mediante depósito judicial, o Juízo deferiu a suspensão das cobranças e determinou a emissão de Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa, **"a qual foi deferida a suspensão dos processos administrativos pendentes, tais como o presente"** (destaque nosso); (c) - que efetuou depósitos de R\$ 13.297,90 no dia 08.05.2009, o qual foi posteriormente complementado com mais R\$ 9.021,84 em 16.04.2012 (fls. 87); e, no mérito, (d) - que tem direito ao ressarcimento e subsequente compensação dos créditos pretendidos; (e) - que as empresas emitentes das NFs colacionadas não são optantes do SIMPLES; (f) - que o Despacho Decisório e o Acórdão recorridos devem ser reformados, pois a empresa faz jús aos ressarcimentos e compensações perseguidas; (g) - que a exigibilidade do crédito tributário deve continuar suspensa; e, (h) - preliminarmente requereu a suspensão do processo e, no mérito, a reforma das decisões recorridas para homologação da compensação pelos valores primitivamente requeridos.

Fez juntada da primeira página da Ação Judicial, do recibo de custas pagas e do andamento do processo (fls. 104/109); e da primeira página da Sentença proferida onde consta que a tutela foi negada mas que, mediante depósito judicial integral dos débitos fiscais exigidos, foi deferida a expedição de Certidão de Débitos Fiscais com Efeito de Negativa (fls. 110).

É o relatório.

## VOTO.

Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator

O recurso é tempestivo já que o contribuinte tomou ciência do Acórdão guereado em 26 de maio e ingressou com Recurso em 25 de junho de 2014 (fls. 78/80 e 84/95), encontra-se revestido das demais formalidades legais, pelo que dele tomo conhecimento.

Em seu apelo a este colegiado, a contribuinte afirma categoricamente que o PER/DCOMP objeto deste processo encontra-se entre aqueles objeto da Ação Judicial Anulatória de Débito Fiscal, ajuizada sob o nº 5003993-690.2014.404.7002/PR, perante a 1ª Vara Federal de Foz do Iguaçu - Paraná, e acrescenta (fls. 87), *verbis*.

*Insta observar que em sede de tutela antecipada a recorrente requereu o depósito judicial do valor integral, a fim de possibilitar a emissão da Certidão Positiva de Débito com efeito de Negativa, a " qual foi deferida a suspensão dos processos administrativos pendentes, tais como o presente".*

Além da primeira parte da Ação Anulatória Fiscal C/C Declaratória e Pedido de Tutela Antecipada intentada pela recorrente contra a Fazenda Nacional (fls. 104), a empresa exibiu com seu Recurso Voluntário comprovante do pagamento das custas e/ou depósito, juntamente com o andamento do feito na Vara Federal de Foz do Iguaçu-PR (fls. 105/109), e da primeira parte da Sentença proferida nos mesmos autos do Processo nº 5003993-69.2014.404.7002?PR, onde se pode ler, expressamente (fls. 110), *verbis*.

*Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida (evento 4-DECDESP7), a parte autora requereu o depósito integral dos débitos fiscais exigidos, para fins de obtenção da respectiva certidão negativa de débitos fiscais, acostando o comprovante no valor de R\$ 13.297,90 (evento 4-Doc.8-GUIA DE DEPÓSITO).*

Conjugando-se as duas informações acima transcritas (fls. 87 e 110) tem-se a nítida impressão de que contribuinte, ora recorrente, desistiu da via administrativa, ao submeter a demanda à via judicial, atraindo a incidência da Súmula nº 1 do CARF, baixada em caráter vinculante, *verbis*.

*Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

---

Todavia, sem o exame da petição inicial e da própria sentença, não se pode ter certeza plena de que o PER/DCOMP objeto deste processo esteja realmente relacionado na mencionada ação judicial, ou seja, que o conteúdo deste processo seja idêntico àquele objeto da mencionada demanda judicial. E, para que não paire nenhuma dúvida quanto ao assunto, vislumbro que baixar os autos em Diligência seja o melhor e mais adequado caminho a seguir.

Diante do exposto, mas tendo em vista que o recorrente só trouxe aos autos a primeira página da inicial e alguns trechos da sentença referentes à Ação Judicial Anulatória de Débito Fiscal (Processo nº 5003993-690.2014.404.7002/PR), intentada perante a 1ª Vara Federal de Foz do Iguaçu - Paraná, VOTO no sentido de rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, converter o julgamento em Diligência à Repartição de Origem, para intimar o contribuinte a exhibir, em inteiro teor, cópias da petição inicial e da sentença, do comprovante do depósito judicial, e do andamento atual da demanda, inclusive com exibição também de Acórdãos porventura já proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, e/ou pelo próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ;

(assinado digitalmente)  
*Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator*